

EMENTA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
5ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0003093-18.2025.4.05.0000

AGRAVANTE: DIANA GINANI FREIRE TURISMO LTDA

ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: THALES DE LIMA GOES FILHO - RN9380

AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIAO FEDERAL

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E DE TRÂNSITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MODIFICAÇÃO DE VEÍCULO. EXIGÊNCIA DE CAT. SEGURANÇA VIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS DO CONTRAN E DO CTB. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por D.G.F.T. LTDA em face de decisão da 1ª Vara Federal - RN, que indeferiu pedido de tutela de urgência formulado em ação ordinária visando à autorização de circulação de veículo L200 Triton adaptado para transporte recreativo sem a apresentação do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT).

2. A recorrente sustenta, em síntese, que: (i) houve erro na aplicação da Nota Técnica nº 511/2023/CGREG-SENATRAN; (ii) a exigência de CAT seria desproporcional e excessivamente onerosa diante da inexistência de empresa habilitada com CCT capaz de emitir o documento; (iii) o veículo possuiria todos os laudos técnicos exigidos para garantir segurança; (iv) o processo administrativo perante a SENATRAN estaria paralisado desde 2023; (v) a impossibilidade de circulação do veículo inviabilizaria sua atividade turística; (vi) houve autorização judicial anterior para o mesmo veículo no processo nº 0807995-69.2023.4.05.8400.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se é possível afastar a exigência de CAT para autorizar a circulação de veículo modificado para uso turístico, diante da alegada inexistência de empresa habilitada e da demora administrativa na análise do pedido de

regularização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A agravante argumenta que, para que haja emissão do CAT, é necessário que o responsável pelas modificações e análise de adequação possua outra licença administrativa, a CCT - Certidão de Capacidade Técnica. No entanto, não há empresa no país que realize as modificações, porte o CCT e possa emitir o CAT para o veículo pretendido, pois se trata de novidade no mercado. Busca-se adequação à legislação, mas o processo administrativo está parado desde 2023, sem apreciação da SENATRAN. Afirma que, devido ao excesso de burocracia por parte da Administração, encontra-se impedida de exercer sua atividade econômica de passeio turístico, visto que seu único veículo está proibido de trafegar.

5. A inexistência de empresa com Certidão de Capacidade Técnica (CCT) apta a emitir o CAT não autoriza afastar as exigências da legislação federal, competindo à Administração Pública o controle técnico-regulatório das modificações veiculares que envolvem transporte de passageiros.

6. A modificação realizada pela agravante não se enquadra nos Anexos IV e V da Resolução CONTRAN nº 916/2022, razão pela qual o particular assume o risco de não obter o registro necessário em tempo hábil.

7. A União esclareceu que o pedido de regularização exige avaliação técnica complexa, com estudos estruturais e de segurança, além de submissão ao processo regulatório ordinário da SENATRAN, que inclui consultas públicas e análise pelas Câmaras Técnicas do CONTRAN.

8. O DETRAN/RN agiu corretamente ao não licenciar o veículo, em conformidade com o art. 22, III, do CTB, que atribui aos órgãos estaduais competência para vistoriar, registrar e licenciar veículos.

9. A substituição da análise técnica da Administração por decisão judicial encontra óbice no princípio da separação dos poderes, não havendo demonstração de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

10. A autora não formulou pedido de determinação judicial de análise administrativa, medida que poderia ser cabível em caso de demora excessiva.

11. A existência de decisão favorável em processo anterior não vincula o julgamento atual, sobretudo porque a demanda pretérita foi extinta sem resolução de mérito.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo de instrumento desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CTB, art. 22, III; CF/1988, art. 2º; Resolução CONTRAN nº 916/2022.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, RemNec 5006694-87.2025.4.04.7108, 3ª Turma, Rel. Roger Raupp Rios, j. 13.10.2025.

GabCB06

RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
5ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0003093-18.2025.4.05.0000

AGRAVANTE: DIANA GINANI FREIRE TURISMO LTDA

ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: THALES DE LIMA GOES FILHO - RN9380

AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por D.G.F.T. LTDA em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal - RN. Nos autos de ação ordinária, foi indeferido o pedido de tutela de urgência para autorizar a circulação de veículo L200 Triton adaptado para transporte recreativo sem a apresentação do CAT (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito).

A decisão agravada fundamentou-se no entendimento de que a alegada dificuldade de encontrar empresa com aptidão técnica para promover as alterações desejadas não implica na possibilidade de afastar o regramento legal, devendo ser respeitadas as resoluções da Secretaria Nacional de Trânsito - SENATRAN.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que:

a) houve erro na aplicação da nota técnica nº 511/2023/CGREG-SENATRAN, que serviu de base para a negativa da medida liminar;

b) a exigência do CAT é excessivamente onerosa, demandando controle judicial com base na proporcionalidade e razoabilidade;

c) o veículo apresenta todos os laudos técnicos e requisitos de segurança necessários para circulação;

d) não existe no país empresa habilitada com CCT para emitir o CAT, estando o processo no SENATRAN parado desde 2023;

e) a situação impede injustamente a atividade econômica da empresa, que sobrevive do turismo;

f) anteriormente foi concedida autorização judicial no processo nº 0807995-69.2023.4.05.8400 para o mesmo veículo.

Pleiteia, em caráter liminar, a suspensão da decisão agravada para permitir a circulação do veículo e, ao final, o provimento do agravo para reforma da decisão de primeiro grau. Subsidiariamente, que seja suspensa a restrição e se aplique condicionantes que garantam a segurança dos passageiros e seja liberada os passeios, mesmo que com condições a serem observadas, minimizando os prejuízos da agravante.

Pedido de atribuição de efeito suspensivo indeferido.

Contrarrazões apresentadas pela União, argumentando que o art. 98 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB prevê que nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

É o relatório.

VOTO VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
5ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0003093-18.2025.4.05.0000

AGRAVANTE: DIANA GINANI FREIRE TURISMO LTDA

ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: THALES DE LIMA GOES FILHO - RN9380

VOTO

Como relatado nos autos, a recorrente adaptou uma L200 Triton (2021/2022) para uso como veículo de passeio/turismo (carroceria tipo "savana"). O cerne da discussão é a necessidade da emissão de CAT - Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito para circulação do mencionado veículo.

A agravante argumenta que, para que haja emissão do CAT, é necessário que o responsável pelas modificações e análise de adequação possua outra licença administrativa, a CCT - Certidão de Capacidade Técnica. No entanto, não há empresa no país que realize as modificações, porte o CCT e possa emitir o CAT para o veículo pretendido, pois se trata de novidade no mercado. Busca-se adequação à legislação, mas o processo administrativo está parado desde 2023, sem apreciação da SENATRAN. Afirma que, devido ao excesso de burocracia por parte da Administração, encontra-se impedida de exercer sua atividade econômica de passeio turístico, visto que seu único veículo está proibido de trafegar.

Aponta, por fim, que a decisão de primeiro grau foi induzida ao erro, pois as manifestações do DETRAN e da União se embasaram no fato de que não há previsão normativa no rol das modificações permitidas prevista nos Anexos IV e V da Resolução CONTRAN nº 916, de 2022. No entanto, não se trata de modificação "ilegal" e sim de inovação, com a devida busca pelo devido registro da nova transformação, desde 2023, sem qualquer resposta pela SENATRAN.

Embora a agravante alegue prejuízos econômicos decorrentes da impossibilidade de utilização do veículo, a questão envolve regulamentação de segurança no trânsito, matéria de ordem pública que não comporta flexibilização sem o devido cumprimento dos requisitos técnicos estabelecidos pela legislação específica.

Ademais, a circunstância de não existir empresa habilitada com CCT para emitir o CAT não autoriza, por si só, o afastamento das exigências legais, cabendo à Administração Pública o controle e regulamentação das atividades que envolvem segurança no transporte de passageiros.

Ao realizar modificações não previstas nos nexos IV e V da Resolução CONTRAN nº 916, de 2022, a parte assumiu o risco de não obter o devido registro em tempo hábil. A União (id. 16907441 no processo originário) esclareceu que pedido de regularização exige avaliação técnica complexa pela SENATRAN, incluindo estudos estruturais e de segurança, além de submissão ao processo regulatório ordinário, com consultas públicas e apreciação pelas Câmaras Temáticas do CONTRAN.

Ademais, o DETRAN/RN, ao não licenciar o veículo, agiu de forma correta, nos termos do art. 22 do CTB:

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

[...]

III - vistoriar, inspecionar as condições de segurança veicular, registrar, emplacar e licenciar veículos, com a expedição dos Certificados de Registro de Veículo e de Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União;

A tese jurídica defendida pela agravante, no sentido de substituição da análise técnica administrativa pela judicial, encontra óbices no princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da CF, e na competência técnica específica dos órgãos reguladores, não havendo elementos suficientes que demonstrem manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Ressalte-se que a parte autora, apesar de utilizar a mora administrativa como argumento para requerer a concessão judicial do CAT, não pleiteou a análise administrativa, que poderia ser eventualmente determinada, caso constatada demora excessiva e injustificada, como no seguinte caso:

*EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA ADMINISTRATIVA. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO (CAT). SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME: 1. Remessa necessária em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança em mandado de segurança, determinando à Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) a análise de requerimento de emissão de Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), após a transformação de veículo (I/MBENZ 417 SPRINTER F para motorcasa I/MBENZ EURO APR 417.CM). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se a demora da Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) na análise de requerimento administrativo para emissão de Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) configura mora administrativa e justifica a concessão da segurança. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A impetrante protocolou requerimento de emissão de CAT em 13.03.2025, mas o processo administrativo não teve qualquer movimentação por mais de 60 dias, configurando mora administrativa. 4. A Administração Pública deve observar os princípios da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, da CF/1988, e da razoável duração do processo, assegurado pelo art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/1988. 5. A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo federal, estabelece o prazo de 30 dias para a decisão de requerimentos, prorrogável por igual período mediante motivação expressa, o que não foi observado no caso. 6. A Portaria SENATRAN nº 990/2022, art. 5º, fixa o prazo de até 60 dias para a emissão do CAT, desde que o requerimento esteja devidamente instruído, ou para notificar o requerente sobre a necessidade de complementação. 7. A demora excessiva e injustificada da SENATRAN em analisar o requerimento e emitir o CAT ou solicitar complementação viola os princípios administrativos e as normativas específicas, evidenciando o direito líquido e certo da impetrante. 8. O cumprimento da liminar durante o curso da ação não gera a perda superveniente do objeto, uma vez que a atuação da*

autoridade impetrada apenas se efetivou com a notificação judicial para cumprimento da ordem. IV. DISPOSITIVO: 9. Remessa Necessária desprovida. (TRF4, RemNec 5006694-87.2025.4.04.7108, 3ª Turma, Relator ROGER RAUPP RIOS, julgado em 13/10/2025)

Por fim, o fato de ter havido decisão favorável em processo anterior não vincula a análise do caso presente, especialmente considerando que aquele processo foi extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

É como voto.

ACÓRDÃO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
5ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0003093-18.2025.4.05.0000

AGRAVANTE: DIANA GINANI FREIRE TURISMO LTDA

ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: THALES DE LIMA GOES FILHO - RN9380

AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIAO FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto da Relatora, constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife (PE), (data da certidão de julgamento).

Desembargadora Federal **Cibele Benevides Guedes da Fonseca**

Assinado eletronicamente por: **CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA**

05/02/2026 14:39:15

<https://pjett.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



26020514391571900000005989960

IMPRIMIR

GERAR PDF